



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº

, de

/ /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
09/10/13

William Fedi
Diretor Legislativa
09/09/2013

Processo nº: 64.700

PROJETO DE LEI Nº 11.126

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia.

Arquive-se.

William Fedi
Diretor
08/10/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
6470

PROJETO DE LEI Nº. 11.126

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Williampechi</i> Diretora 11/05/12	Para emitir parecer: <i>Williampechi</i> Diretor 11/05/12	<i>CFR</i> 1696	projetos vetos orçamentos cotas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>MS</i>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Williampechi</i> Diretora Legislativa 15/05/12	☒ avoco <i>Williampechi</i> Presidente 15/05/12	☒ favorável ☐ contrário <i>Williampechi</i> Relator 15/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1869

À CJR. (VETO TOTAL) <i>Williampechi</i> Diretora Legislativa 10/09/2013	☐ avoco ☒ <i>Loja</i> <i>Williampechi</i> Presidente 10/09/2013	☒ favorável ☐ contrário <i>Williampechi</i> Relator 10/09/2013
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício <i>GPL 225/2013 VETO TOTAL</i> À Consultoria Jurídica. <i>Williampechi</i> Diretora Legislativa 10/09/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PP 20.046/2012

PUBLICAÇÃO
18/05/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/05/2012 18:13 000064700

03
64700

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

[Signature]
Presidente
15/05/2012

APR. 11/13
Presidente
20/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.126
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia.

Art. 1º. Em toda escola haverá um profissional capacitado para prestar atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia.

Art. 2º. Para cumprimento do ora exigido, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/05/2012

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.126 - fls. 2)

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer que todas as escolas da rede municipal e da rede privada tenham um profissional capacitado para prestar atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia.

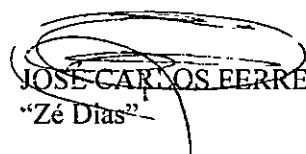
Como se sabe a diabetes é uma doença que aumenta a quantidade de glicose no sangue. A queda da taxa de glicose (açúcar no sangue) pode ser causada por excesso de insulina, excesso de exercícios físicos ou ainda pouca alimentação.

Daí que é de suma importância o monitoramento da frequência da glicose para evitar problemas como desmaios, convulsões e outros.

Vale ainda lembrar que, tanto a diabetes como a epilepsia são conhecidas como "doenças silenciosas", pois as crianças e adolescentes acometidas por estas doenças não apresentam os sintomas do diagnóstico.

No que se refere à epilepsia: é doença neurológica crônica caracterizada por crises epiléticas recorrentes. Uma crise convulsiva ocorre quando um grupo de neurônios no cérebro envia descargas elétricas excessivas a outros neurônios do cérebro. Portanto, um profissional da saúde capacitado para atender situações emergenciais é importante porque evitará o avanço da crise com o seu pré-atendimento.

Vale dizer que uma criança diabética em crise de hipoglicemia fica sonolenta, confusa, chegando a dormir e, caso ninguém a socorra, entra em crises compulsivas que podem levá-la a óbito.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.696**

PROJETO DE LEI Nº 11.126

PROCESSO Nº 64.700

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever, nas escolas profissional habilitado ao atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo e a seus órgãos, eis que a proposta se insere no campo próprio e privativo das entidades de ensino, cuja atividade é complementar à do Estado (art. 209, CF), observando as diretrizes do Poder Público (Secretarias Estadual e Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação), ou seja, seara do Poder Executivo, além de estabelecer obrigação ao Prefeito quando impõe prazo para regulamentação, conforma já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desta forma, em face dos



(Parecer CJ nº 1.696 ao PL nº 11.126 – fls. 02).

ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Cumpre trazer também à colação julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de temáticas correlatas, decorrentes de normas legais desta Câmara Municipal julgadas inconstitucionais, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.496-0/0, relativa à Lei 7.014/2008, que institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de diagnóstico de Dislexia. (julgada procedente v.u. DOE 22/09/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 038056-29.2010.8.26.0030 (990.10 380856-8), relativa à Lei 7.340, de 22 de setembro de 2009, que institui a campanha voluntária de esclarecimento sobre queimadas à população. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 09/03/2011).

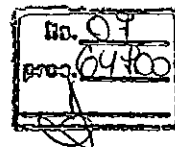
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.696 ao PL nº 11 126 – fls. 03).

Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM. maioria simpies (art. 44, “caput”,

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.700

PROJETO DE LEI Nº 11.126 de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia.

PARECER Nº 1.868

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia.

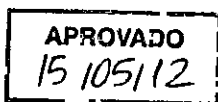
Conforme análise jurídica de fls. 05/07, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência do Executivo, nos termos do art. 46, IV e V c/c o art. 72 (L.O.M)

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

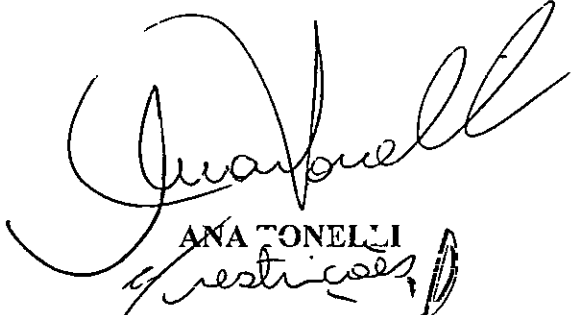
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

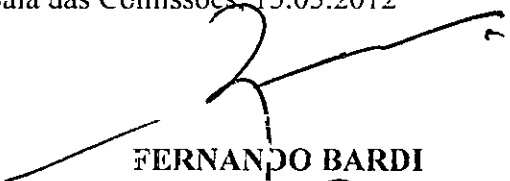


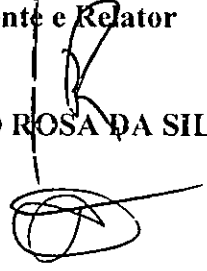
Sala das Comissões, 15.05.2012

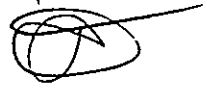

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS

rlf


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ZILDO ROSA DA SILVA

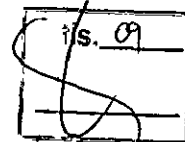
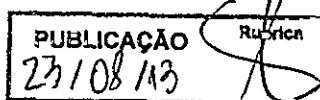

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Proc. 64.700



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.126

Prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

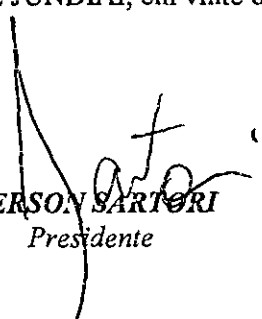
Art. 1º. Em toda escola haverá um profissional capacitado para prestar atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia.

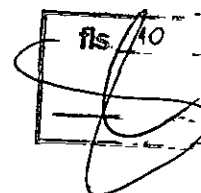
Art. 2º. Para cumprimento do ora exigido, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de dois mil e treze (20/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.126

PROCESSO Nº. 64.700

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/08/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/13

Wllanfer

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
13/09/13

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ms 11

Ofício G.P.L nº 225/2013

Processo nº 20.332-4/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
10/09/13

Jundiaí, 05 de setembro de 2013.

MANTIDO

Presidente
01/10/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.126, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir, em todas as escolas, a presença de um profissional capacitado para prestar atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

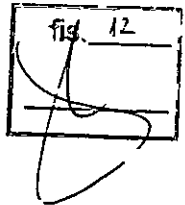
A matéria tratada na presente propositura está diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que atualmente já possui

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 225/2013 – Proc. nº 20.332-4/2013 – PL 11.126 – fls. 2)



servidores aptos a prestar primeiros socorros aos alunos em casos de necessidade, sendo que, na hipótese de situação de maior gravidade, os mesmos são encaminhados, de imediato, para atendimento médico.

Nota-se, também, que o art. 2º da propositura autoriza a celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o cumprimento da exigência. No entanto, o Chefe do Executivo, a quem compete a celebração de convênios e parcerias, não solicitou qualquer autorização nesse sentido.

Ainda, o artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe impõe ao Executivo a expedição de regulamento, mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início de sua vigência.

Ocorre que, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude esse dispositivo também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se que, também nesse aspecto, a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

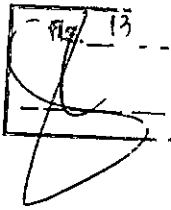
Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 225/2013 – Proc. nº 20.332-4/2013 - PL 11.126 – fls. 3)



E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

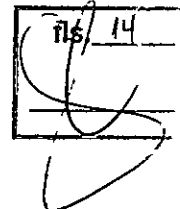
Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. G.P.L. nº 225/2013 Proc. nº 20.332-4/2013 - PL 11.125 - fls. 4)



que são de incumbência do Prefeito". (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0088295-62.2013.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioiga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5º, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente**"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269422-64.2012.8.26.0009

Comarca: SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva - Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa. ***A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.***"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013

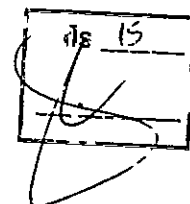
Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 225/2013 - Proc. nº 20.332-4/2013 - PL 11.126 - fls. 5)



Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal nº 3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada"

No tocante à ação a ser realizada, a propositura também está eivada de ilegalidade, pois impõe a realização de despesas sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportá-las.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e, também, o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

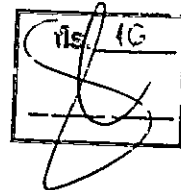
Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 25, 47, incisos I e XIV, III e 144.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. G.P.L nº 225/2013 – Proc. nº 20.332-4/2013 – PL 11.126 – fls. 6)



Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 296

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.126

PROCESSO Nº 64.700

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.696, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



VETO TOTAL AO PL Nº 11126

PROCESSO Nº 64.700

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 269

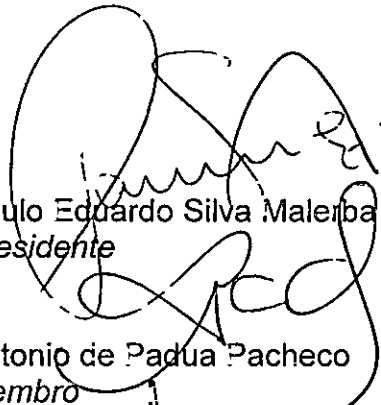
Trata-se de veto total ao projeto de lei complementar de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê, em escolas, profissional para atendimento emergencial de alunos com diabetes e epilepsia.

Acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls., no sentido de que o projeto é ilegal e inconstitucional, por conter vício de iniciativa;

Por conta desta evidência, somos favoráveis ao veto oposto pelo Sr. Prefeito.

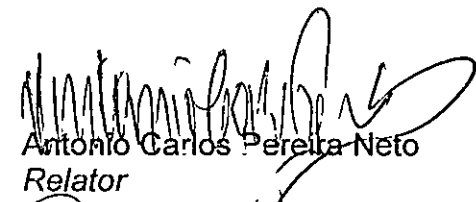
Parecer favorável ao veto.

Jundiaí, 10 de setembro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antonio de Padua Pacheco
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator

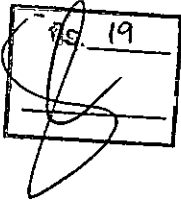

Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO

10/09/13



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 466/2013
proc. 64.700

Em 02 de outubro de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.126** (objeto do Of. GP.L. n.º 225/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 1º. do corrente mês.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

nto
GERSON SARTORI
Presidente

Recebi
Ass. <i>C. Stabile - d.</i>
Nom. <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980</i>
Em <i>03/10/13</i>

/ns

[illegible]

Juntadas fls 02/04 em 11/05/12 fls 05/07 em 14/05/12 fls.
08 em 15.05.12 fls. 07/10 em 23.08.13 fls 11/16 em 09.09.13
fls. 17 em 10/09/2013 fls; fls 18 em 13.09.13 fls. 19 em 04.10.13

Observações